



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO TRT7.GP Nº 87, DE 16 DE MAIO DE 2022

Regulamenta o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7).

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no exercício da Presidência do Tribunal e no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que estabelece como direito de todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seus artigos 14, 69, 72, 130, 186, 206 e 212;

CONSIDERANDO a Norma Regulamentadora nº 07, do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelece diretrizes para a elaboração e a implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores;

CONSIDERANDO a Norma Regulamentadora nº 09, do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes para antecipar, reconhecer, avaliar e controlar a ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho e a implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);

CONSIDERANDO o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 18, DE 06 DE MAIO DE 2016, Divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) de 09/05/2016, que disciplina a aplicação dos recursos destinados ao custeio das atividades dos programas “Trabalho Seguro” e “Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem”;

CONSIDERANDO a Norma Regulamentadora nº 32 do Ministério do Trabalho e Previdência que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral;

CONSIDERANDO a Resolução nº 141, de 26 de setembro de 2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que estabelece diretrizes para implementação de ações destinadas à promoção da saúde ocupacional e à prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho e acidentes de trabalho dos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO o Manual de Orientações anexo à Resolução CSJT Nº 141, de 26 de setembro de 2014,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, conforme previsto na Resolução nº 141, de 26 de setembro de 2014 do CSJT.

Art. 2º Este Ato estabelece os parâmetros mínimos e as diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos serem ampliados a critério da Presidência deste Tribunal.

§ 1º O PCMSO, planejado com base nos riscos à saúde reconhecidos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) vigente deste Tribunal, terá caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho.

§ 2º São objetivos do PCMSO estabelecer diretrizes e parâmetros para a vigilância médico-ocupacional dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) do órgão visando:

I - promover e preservar a saúde dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) privilegiando o instrumental clínico epidemiológico na abordagem da relação entre a saúde e o trabalho, considerando aspectos individuais e coletivos;

II - rastrear e detectar precocemente eventuais agravos relacionados ao trabalho e à saúde dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), evitando, assim, a progressão de processos patológicos no indivíduo e a sua ocorrência em outros membros dessa comunidade;

III - ser parte do conjunto de iniciativas do Tribunal no campo da saúde dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as);

IV - indicar soluções para a melhoria dos ambientes de trabalho e da organização das atividades, individual e coletivamente, a partir da detecção dos problemas;

V - conscientizar a Administração do Tribunal, os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) quanto à importância do aspecto preventivo para a manutenção da qualidade de vida dentro do Tribunal;

VI - contribuir para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados, através da preservação da saúde ocupacional dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as);

VII - formar, através dos registros dos exames médicos ocupacionais, histórico de informações relativas às condições clínicas (físicas e mentais) dos(as) nossos(as) magistrados(as) e dos(as) nossos(as) servidores(as).

§ 3º Este Regional deverá garantir a implantação gradativa do referido programa, zelar pela sua eficácia e responsabilizar-se por:

I - garantir a efetiva implementação do PCMSO, conforme o previsto no Manual de Orientações da Resolução CSJT N° 141/2014;

II - referendar o critério adotado pela Divisão de Saúde para convocação dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) para os exames médicos ocupacionais;

III - assegurar a liberação dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) para a realização dos procedimentos previstos no PCMSO;

IV - solicitar o cumprimento, das convocações e dos agendamentos da Divisão de Saúde pelos(as) magistrados(as) e pelos(as) servidores(as) para as ações de vigilância médica previstas neste Programa no período estabelecido;

V - comunicar à Corregedoria e à Diretoria-Geral as situações em que haja recusa injustificada por parte de magistrados(as) e de servidores(as) ao cumprimento do disposto neste Programa;

VI - viabilizar a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho no Serviço Público (CAT/SP) ou de Comunicação de Acidente em Serviço (CAS) nos casos de doenças ocupacionais, quando diagnosticadas pelo(a) Médico(a) do Trabalho do Tribunal;

VII - assegurar os(as) médicos(as) examinadores(as) as instalações físicas e instrumentais adequadas para a realização dos exames clínicos ocupacionais;

VIII - fornecer informações relativas ao PCMSO às empresas eventualmente contratadas para terceirização de serviços, quando solicitadas.

§ 4º Na definição de aptidão funcional, ficarão por conta e ônus de magistrados(as) e servidores(as) os desdobramentos referentes a exames complementares e consultas com especialistas necessários ao esclarecimento dos desvios da saúde que não mostrem correlação de causa com exposição aos riscos próprios dos cargos, ou seja, sem definição de nexos ocupacionais.

§ 5º O(A) Analista Judiciário(a) da Área de Especialização em Medicina do Trabalho é o(a) responsável pela coordenação do PCMSO, sendo necessário a Divisão de Saúde indicar o(a) responsável pela coordenação do PCMSO quando houver mais de um(a) Médico(a) do Trabalho ou de um(a) Analista Judiciário(a) da Área de Especialização em Medicina do Trabalho.

§ 6º A função de médicos(as) examinadores(as), exercida pelos(as) médicos(as) de quaisquer especialidades integrantes do quadro da Divisão de Saúde, poderá ser estendida a médicos(as) credenciados(as) de empresas terceirizadas que venham a ser contratadas pelo Tribunal com a finalidade de realizar exames clínicos ocupacionais.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º São responsabilidades do(a) Médico(a) do Trabalho e/ou do(a) Analista Judiciário(a) – Área de Apoio Especializado - Medicina do Trabalho:

I - coordenar o PCMSO em todas as ações nele previstas, quando indicado(a) para essa atribuição, e emitir relatórios sobre as ações previstas no programa;

II - revisar o PCMSO sempre que se fizer necessário;

III - avaliar nexos causais de doenças ocupacionais;

IV - providenciar a emissão da CAT/SP ou CAS para os casos de doenças em que haja nexo ocupacional e preencher os campos da caracterização do dano;

V - prestar esclarecimentos, sobre os problemas de saúde ocupacional dos(as) servidores(as), respeitando o princípio ético do sigilo médico, quando solicitado;

VI - realizar as avaliações médico-ocupacionais previstas no PCMSO e orientar os(as) médicos(as) examinadores(as), contribuindo com informações sobre parâmetros de aptidão funcional e assegurando que esses estejam familiarizados com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, para a execução dos exames médicos;

VII - zelar pela padronização dos exames médicos ocupacionais a fim de que o(a) servidor(a) tenha o mesmo padrão de atendimento independente da unidade em que estiver lotado(a);

VIII - solicitar o afastamento do(a) magistrado(a), ou do(a) servidor(a), do trabalho ou da exposição ao risco, quando constatada doença profissional, e relatar quais medidas específicas de controle do fator causal podem ser adotadas.

Art. 4º São responsabilidades dos(as) médicos(as) examinadores(as):

I - avaliar clinicamente o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) e registrar em prontuário próprio a anamnese realizada, os achados do exame físico e os eventuais diagnósticos ou as suspeitas diagnósticas;

II - dar ciência ao(à) magistrado(a) ou ao(à) servidor(a) sobre o(s) resultado(s) do(s) exame(s) e orientá-lo(a);

III - comunicar ao(à) Médico(a) do Trabalho ou ao(à) Analista Judiciário(a) - Medicina do Trabalho os casos suspeitos de doenças ocupacionais;

IV - emitir, na conclusão do exame, o parecer de aptidão para a função;

V - consultar o(a) Médico(a) do Trabalho ou o(a) Analista Judiciário(a) - Medicina do Trabalho quando necessitar de auxílio na determinação de eventuais restrições laborais que se façam necessárias aos(às) magistrados(as) ou aos(às) servidores(as) examinados(as);

VI - notificar à Administração do Tribunal os casos em que houver recomendação de restrições laborais para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando o(a) Médico(a) do Trabalho ou o(a) Analista Judiciário(a) Medicina do Trabalho exercer também a função de médico(a) examinador(a), acumulará as responsabilidades aplicáveis citadas neste artigo.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES E PARÂMETROS DE VIGILÂNCIA MÉDICO-OCUPACIONAL

Art. 5º São partes integrantes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) as seguintes ações e parâmetros de vigilância médico-ocupacional:

I - o Exame Médico Admissional;

II - o Exame Médico Periódico;

III - o Exame Médico de Retorno ao Trabalho;

IV - o Exame Médico de Mudança de Função ou de Risco;

V - o Exame Médico Demissionário ou de Afastamento Definitivo;

VI - os Critérios de Incapacidade em Exames de Saúde Ocupacional;

VII - a Conduta no Acidente do Trabalho.

§ 1º Quando da conclusão dos exames médicos previstos nos incisos II a V deste artigo, a Divisão de Saúde emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), por meio eletrônico, que conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

I - o cargo ou função que o(a) servidor(a) ocupa ou irá ocupar;

II - o nome completo, número da matrícula ou da carteira de identidade do(a) magistrado(a), servidor(a) ou do(a) candidato(a);

III - o tipo de exame ocupacional realizado;

IV - os riscos aos quais o(a) servidor(a) está ou estará exposto(a);

V - a definição de APTO(A) ou INAPTO(A) para o exercício do cargo;

VI - um espaço reservado às observações ou às recomendações que se fizerem necessárias;

VII - o nome e CRM do(a) médico(a) examinador(a).

§ 2º O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) será notificado(a) eletronicamente, ou por via impressa, com cópia do ASO.

§ 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPe) terá disponibilizada a cópia eletrônica do ASO de cada servidor(a) ou de cada magistrado(a) para poder arquivá-la nos respectivos assentamentos individuais.

§ 4º Os dados obtidos nos exames médicos de que trata este ato devem ser registrados em prontuário médico (eletrônico) individual do(a) servidor(a) e do(a) magistrado(a), o qual ficará sob responsabilidade da Divisão de Saúde do TRT7.

§ 5º Os exames médicos de que tratam os incisos I a V do artigo 5º deste Ato compreenderão minimamente um exame clínico, podendo, a critério médico, serem solicitados exames e/ou consultas complementares.

§ 6º A anamnese ocupacional e o exame físico deverão seguir as diretrizes contidas no Manual de Orientações da Resolução CSJT N° 141/2014 e as boas práticas da Medicina.

Seção I

Dos Exames Médicos Admissionais

Art. 6º Todo(a) candidato(a) a magistrado(a) ou a servidor(a), que seja nomeado(a) após aprovação em concurso público ou em processo seletivo, será obrigatoriamente submetido(a) à realização do exame admissional, para os fins do disposto no art. 78, § 2º da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica

da Magistratura Nacional (LOMAN), e no art. 14, da Lei nº 8.112/90. Além desses, serão submetidos ao exame admissional os(as) servidores(as) redistribuídos(as) ou em exercício provisório não pertencentes ao quadro de pessoal da Justiça do Trabalho que vierem a ingressar nos quadros de pessoal deste Tribunal.

§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPe) direcionar o(a) candidato(a) à Divisão de Saúde por meio de seu órgão de administração de pessoal, munido do encaminhamento a exame médico, a fim de que seja realizado o exame admissional e emitido o parecer médico sobre aptidão para a função, respectivamente.

§ 2º São partes integrantes do exame médico admissional:

I - a avaliação clínico-ocupacional, feita por médico examinador do TRT7;

II - os seguintes exames complementares mínimos:

a) hemograma com plaquetas;

b) sumário de urina (EAS);

c) glicemia em jejum;

d) colesterol total e frações;

e) triglicérides;

f) creatinina sérica;

g) VDRL ou outro exame para triagem de sífilis;

h) para homens acima de cinquenta anos a dosagem do PSA (antígeno específico da próstata);

i) radiografia de tórax;

j) um laudo de um médico oftalmologista com exame clínico da acuidade visual;

k) para mulheres acima de quarenta e cinco anos uma mamografia;

l) um laudo de médico psiquiatra;

m) para atividades de transporte e segurança, um eletroencefalograma com laudo e um parecer de avaliação cardiológica.

§ 3º Exames e avaliações adicionais a critério do(a) Médico(a) do Trabalho, Analista Judiciário - Medicina do Trabalho ou médico examinador do TRT7 poderão ser livremente solicitados.

§ 4º A avaliação clínico-ocupacional será constituída de:

I - anamnese clínico-ocupacional;

II - relato de doenças preexistentes;

III - dados do exame físico;

IV - análise dos exames complementares, à luz das atribuições do cargo a ser exercido edos riscos porventura existentes no local de trabalho;

V - eventuais exames complementares adicionais, a critério do médico examinador;

VI - parecer final do médico sobre a aptidão para a função (ASO ou documento análogo).

§ 5º O (A) candidato(a) deverá apresentar à Divisão de Saúde os exames complementares relacionados no § 2º deste artigo e também os dos §§ 3º e 4º deste mesmo artigo, quando for cabível, para realizar a inspeção prévia de saúde para a posse (exame admissional).

§ 6º O Exame Médico Admissional terá o propósito de:

I - aferir a presença ou a ausência de possíveis desvios da saúde física e/ou mental, que possam ter ou sofrer impacto relacionado ao desempenho das atribuições do cargo que será exercido e, ao fim, determinar a aptidão ou não do(a) candidato(a) para o exercício desse cargo;

II - estabelecer parâmetros basais dos diversos sistemas orgânicos do candidato, para servir como futura referência e eventual necessidade de inclusão do(a) futuro(a) servidor(a) em programas preventivos internos da área de saúde.

§ 7º No Exame Admissional da pessoa com deficiência, dever-se-á verificar a sua capacidade laboral e, em seguida, encaminhá-la à Equipe Multiprofissional (conforme prevista em portaria geral ou específica para cada concurso de admissão de novos(as) magistrados(as) ou de novos(as) servidores(as) para avaliação da compatibilidade da deficiência com o cargo ou função que será executada e a necessidade de modificações no ambiente de trabalho para auxiliar a pessoa com deficiência a desempenhar adequadamente as suas funções, bem como verificar se o desempenho desta função não oferecerá nenhum risco à sua integridade física ou à de terceiros.

§ 8º O candidato será responsabilizado pelas informações omitidas ou não verdadeiras prestadas no momento do exame admissional na forma do art. 299 do Código Penal - Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º Os exames complementares citados no artigo 6º deste ato serão realizados em estabelecimentos de livre escolha e com ônus para o(a) candidato(a) nomeado(a) ou para o(a) servidor(a) cedido(a) ou em exercício provisório não pertencente ao quadro de pessoal da Justiça do Trabalho que vier a ingressar nos quadros de pessoal deste Tribunal, até deliberação em contrário, cabendo à Divisão de Saúde arcar apenas com a realização da avaliação clínico-ocupacional.

Seção II **Dos Exames Médicos Periódicos**

Art. 8º Os(As) magistrados(as) e os(as) servidores(as) ativos(as) deste Tribunal não contemplados(as) por legislação específica deverão realizar exame médico periódico respeitando-se a periodicidade especificada no item 7.5.8 da Norma Regulamentar (NR) 07 e no artigo 4º, incisos I, II e III, do Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, da seguinte forma:

I - anualmente para magistrados(as) e para servidores(as) a partir de 45 anos de idade;

II - bianualmente para magistrados(as) e para servidores(as) maiores de 18 e com menos de 45 anos de idade;

III - anualmente ou em intervalos menores, a critério médico:

a) para magistrados(as) e para servidores(as) sujeitos(as) a riscos que possam implicar no desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional ou profissional;

b) para magistrados(as) e para servidores(as) portadores(as) de doenças crônicas que necessitem de acompanhamento.

§ 1º O Exame Médico Periódico, em situações em que haja a inexistência de exposição ocupacional a riscos físicos e químicos constatada pelo PPRA vigente, constará, no mínimo, de:

I - anamnese clínico-ocupacional;

II - exame físico geral (dados vitais e antropométricos);

III - análise de eventuais exames complementares estabelecidos para promoção de saúde ou solicitados pelo critério do médico examinador;

IV - parecer final do médico sobre a aptidão para a função (ASO);

V - descrição dos riscos a que os(as) servidores(as) estarão expostos.

§ 2º Será solicitado um parecer de avaliação cardiológica para os(as) servidores(as) que exerçam atividade de segurança e de transporte e correlatas.

§ 3º A coleta dos dados vitais e antropométricos do exame físico geral poderá ser feita pelos profissionais de Enfermagem.

§ 4º Os(As) servidores(as) que recebam Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) e que necessitem realizar testes de aptidão física anual e/ou treinamentos que contemplem esforços físicos deverão apresentar um laudo de teste de esforço e/ou um laudo de avaliação com cardiologista, com até um ano de realização, caso o médico examinador assim o requeira no exame periódico, a fim de que sejam avaliadas as suas aptidões clínicas para a participação nesses eventos.

§ 5º O exame clínico periódico será previamente agendado pela Divisão de Saúde junto ao(à) magistrado(a) ou ao(á) servidor(a), e a recusa ao comparecimento será informada à Corregedoria ou à Diretoria-Geral, salvo se a ausência for devidamente justificada.

§ 6º Os(As) servidores(as) que estejam expostos(as) à radiação ionizante deverão apresentar semestralmente hemograma completo com plaquetas de acordo com o PPRA.

Seção III

Do Exame de Retorno ao Trabalho

Art. 9º Os(As) magistrados(as) e os(as) servidores(as) ativos(as) deste Tribunal realizarão o Exame de Retorno ao Trabalho, no primeiro dia da volta ao trabalho, na hipótese de afastamento por motivo de doença ou acidente, em período igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que o médico perito emissor da licença ou a Junta Médica da Divisão de Saúde julgue haver a necessidade de reavaliação médica prévia ao retorno ao trabalho e assim assinale no prontuário médico eletrônico. Caso não haja nenhuma manifestação nesse sentido, esse exame será dispensado.

§ 1º O Exame de Retorno ao Trabalho também poderá ser realizado se o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) estiver ainda com alguma alteração de saúde que possa implicar em limitação de alguma de suas atividades laborais habituais ao final do gozo de qualquer período de licença médica e, deliberadamente, solicitar avaliação médica prévia ao seu retorno.

§ 2º O Exame de Retorno ao Trabalho visa a avaliar a capacidade laboral do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), a aferir as suas limitações físicas e/ou mentais e a indicar uma eventual reabilitação profissional.

§ 3º O Exame de Retorno ao Trabalho será inicialmente feito pelo médico perito emissor da licença, por seu substituto ou pela Junta Médica deste TRT7 e constará

de exame clínico dirigido para a patologia que originou o afastamento e e de exames complementares e/ou avaliação especializada se julgado necessário pelo(s) médico(s) a cargo desse exame.

§ 4º Será permitido que a avaliação documental seja um recurso utilizado pela área médica para aferir a aptidão de retorno ao trabalho, considerando a distribuição geográfica das unidades judiciárias e as particularidades de cada condição patológica.

Seção IV

Do Exame de Mudança de Função ou Risco

Art. 10. Será realizado o Exame de Mudança de Função ou de Risco sempre que ocorrer alteração de atividade, posto de trabalho ou de unidade que implique na exposição do(a) servidor(a) a risco diferente daquele a que estava exposto(a) antes da mudança.

§ 1º O exame de que trata este artigo será realizado, obrigatoriamente, antes da mudança de função e constará, no mínimo, de exame clínico. Exames e avaliações adicionais ficarão a critério do médico examinador.

§ 2º A avaliação dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) para o teletrabalho atenderá ao disposto em legislação específica.

Seção V

Do Exame Demissional ou de Afastamento Definitivo

Art. 11. O exame médico demissional ou de afastamento definitivo será realizado dentro dos 30 (trinta) dias que antecederem o desligamento definitivo do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), nos casos de exoneração, demissão, destituição de cargo em comissão, aposentadoria, vacância e redistribuição.

§ 1º A avaliação médico-ocupacional de que trata este artigo constará, no mínimo, de exame clínico, ficando exames e avaliações adicionais a critério do médico examinador.

§ 2º Este exame poderá ser dispensado somente nos casos de aposentadoria por invalidez ou quando o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) tiver passado por exame médico ocupacional nos doze meses anteriores ao desligamento.

§ 3º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPe) direcionar o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) elegível, munido do encaminhamento ao exame médico, à Divisão de Saúde, por intermédio de seu órgão de administração de pessoal, a fim de que seja realizado o exame demissional e emitido parecer médico sobre aptidão para a função.

Seção VI

Dos Critérios de Incapacidade em Exames de Saúde Ocupacional

Art. 12. São consideradas causas de incapacidade capazes de comprometer a segurança e a saúde do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), interferindo também em sua eficiência e capacidade para o trabalho: enfermidades,, deformidades ou alterações, de naturezas congênitas, hereditárias ou adquiridas,

I - enfermidades;

II - síndromes;

III - deformidades ou alterações, de naturezas congênitas, hereditárias ou adquiridas.

§ 1º As enfermidades, síndromes, deformidades ou as alterações citadas neste artigo serão caracterizadas como causas de incapacidade, definitiva ou temporária, total ou parcial, a critério do Analista Judiciário - Área Medicina do Trabalho ou do Médico Examinador, considerando os respectivos prognósticos e a atividade exercida pelo(a) servidor(a).

§ 2º O parecer conclusivo de incapacidade dependerá da atividade exercida, cabendo análise do posto de trabalho e das possíveis intervenções corretivas neste para possibilitar a adequação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) às atribuições requeridas para o exercício do cargo, além da compatibilização das eventuais limitações motivadas por desvios da saúde com a realização de trabalho restrito (reabilitação no trabalho).

§ 3º Ass facilidades de acessibilidade, condições de segurança, adaptação de postos de trabalho e do instrumental próprio da atividade serão da responsabilidade do Tribunal, utilizando-se dos apoios especializados internos para assegurar a adequação e a segurança no trabalho desses(as) magistrados(as) ou desses(as) servidores(as) para os casos de vagas destinadas às pessoas com deficiência, conforme determina a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 13. Será considerado acidente do trabalho aquele que ocorrer pelo exercício do cargo, função ou emprego a serviço do Tribunal, ou em caso de acidente em trajeto entre a residência do(a) servidor(a) e o local de trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda, redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho, conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91.

Art. 14. A caracterização de nexos do acidente típico ou dos acidentes de trajeto deverá ser feita pelo(a) Médico(a) do Trabalho, um(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho ou pelo Médico(a) Examinador(a), de acordo com os critérios legais estabelecidos, e a caracterização de nexos dos acidentes resultantes de doenças ocupacionais ou relacionadas ao trabalho (equiparáveis aos acidentes de trabalho) será feita pelo(a) Médico(a) do Trabalho ou pelo(a) Analista Judiciário(a) - Área Medicina do Trabalho.

§ 1º O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) que sofrer um acidente em serviço, seja no local de trabalho interno, externo ou no trajeto para o trabalho, deverá buscar assistência médica de urgência, onde lhe for mais propício e adequado, para avaliação e tratamento da lesão e/ou perturbação funcional resultante do evento.

§ 2º A ocorrência (ou suspeita) de qualquer acidente do trabalho deverá ser formalmente comunicada, com brevidade, à Divisão de Saúde e à Administração do Tribunal.

Art. 15. A doença ocupacional será entendida como alteração na saúde provocada por fatores relacionados com o ambiente de trabalho e há dois tipos:

I - a doença profissional ou tecnopatía, causada por fatores inerentes e peculiares a determinada atividade laboral, tem nexó causal presumido;

II - a doença do trabalho ou mesopatía, causada pelas circunstâncias do trabalho, deve ter relação com o trabalho comprovada.

§ 1º, As doenças profissionais e as doenças do trabalho equiparam-se a acidentes do trabalho, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.213/91.

§ 2º Para se concluir pela existência de nexó ocupacional de alguma doença, deverá ser satisfeita a seguinte proposição lógica: “Se não-A, então não-B” (desde que haja a ocorrência de pelo menos um B); significando que se não houvesse a exposição à condição laboral (A), não ocorreria a manifestação da doença em questão, no grau em que se encontra (B).

§ 3º A investigação de nexó ocupacional passará pela abordagem da cadeia de nexos parciais, em que deixa de existir o nexó causal com o trabalho se houver inexistência de um dos nexos abaixo, conforme recomendação do Manual de Orientações da Resolução CSJT nº 141/2014,

I - nexó entre a atividade e a exposição ao risco: deve-se demonstrar que uma determinada atividade expõe o trabalhador a um determinado risco;

II - nexó entre o risco e a lesão: deve-se demonstrar que um determinado risco causa uma determinada lesão;

III - nexó entre a lesão e a alteração funcional: deve-se analisar a compatibilidade entre a lesão e a alteração funcional.

§ 4º O critério epidemiológico também será fator fundamental para o estabelecimento do nexó de causalidade das doenças do trabalho, devendo existir uma incidência contumaz de uma doença específica em um grupo de trabalho exposto a um determinado risco, conforme preconiza o Manual de Orientações da Resolução CSJT nº 141/2014.

§ 5º As doenças degenerativas, as inerentes a grupo etário e as que não acarretem incapacidade para o trabalho não serão equiparadas às doenças ocupacionais.

§ 6º Os responsáveis pela área de Medicina do Trabalho procederão às diligências que julgarem necessárias à precisa caracterização do acidente do trabalho, modalidade doença ocupacional, e determinarão os procedimentos médicos e administrativos a serem observados para o(a) magistrado(a) ou para o(a) servidor(a).

§ 7º Considerar-se-á como a data da ocorrência do acidente, no caso de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho, a data da conclusão donexo ocupacional por parte da Divisão de Saúde.

Art. 16. Caberá ao(à) Analista Judiciário(a) - Área Medicina do Trabalho, após a constatação da ocorrência ou do agravamento de doenças ocupacionais em magistrados(as) e em servidores(as):

I - indicar o estabelecimento do nexocausal e o afastamento do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) da exposição ao risco ou do trabalho;

II - indicar parecer em outras especialidades médicas em sistema de referência e contrarreferência para suporte diagnóstico e de tratamento quando necessário;

III - emitir a Comunicação de Acidente em Serviço (CAT) em modelo próprio, preenchendo e assinando os campos referentes à caracterização do dano;

IV - registrar o caso nas planilhas de controle estatístico de acidentes da Divisão de Saúde e/ou no sistema específico;

V - encaminhar o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) para a Junta Médica da Divisão de Saúde, para avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho, quando indicado;

VI - apontar para a Administração eventual necessidade da adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

Art.17. O médico responsável pelo PCMSO deve elaborar relatório analítico do Programa, anualmente, considerando a data do último relatório, contendo, no mínimo:

I - o número de exames clínicos realizados;

II - o número e tipos de exames complementares realizados;

III - estatística de resultados anormais dos exames complementares (somente em relação ao hemograma, para dentistas e auxiliares de dentista), categorizados por tipo do exame e por unidade operacional, seção ou função;

IV - incidência e prevalência de doenças relacionadas ao trabalho, categorizadas por unidade operacional, seção ou função;

V - informações sobre o número, tipo de eventos e sobre as doenças informadas nas CATs, emitidas pela organização, referentes a seus(suas) magistrados(as) e seus(suas) servidores(as).

VI - análise comparativa em relação ao relatório anterior e discussão sobre as variações nos resultados.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 18. A Área de Medicina do Trabalho da Divisão de Saúde do Tribunal contribuirá com suporte em programas preventivos e de promoção da saúde coletiva do seu público interno de magistrados(as) e de servidores(as), primariamente disponibilizando o momento do exame periódico como ocasião para coleta de informações epidemiológicas (screening), realização e avaliação de exames complementares selecionados com o objetivo de promover a saúde por meio de diagnóstico precoce e aconselhamento sobre hábitos de vida.

§ 1º Os focos da atenção desses programas deverão estar voltados para as doenças mais prevalentes no público-alvo e as técnicas de *screening* e intervenção deverão estar referendadas, na atualidade, pela comunidade científica.

§ 2º As informações estatísticas advindas dos exames médicos ocupacionais e dos registros de absenteísmo serão utilizadas para definição desses focos de atenção.

§ 3º Dados estatísticos globais ou de grupos funcionais que não propiciem a identificação dos indivíduos poderão ser tornados públicos.

Art. 19. Os dados estatísticos globais oriundos do PCMSO, além dos dados estatísticos da área de saúde enviados para o CSJT e CNJ, serão disponibilizados à Secretaria de Gestão de Pessoas ou ao Comitê de Qualidade de Vida, anualmente ou sempre que solicitado.

Art. 20. Os profissionais de saúde e aqueles outros expostos ocupacionalmente a riscos biológicos no Tribunal deverão receber a vacinação prevista para esses riscos biológicos na NR-32.

§ 1º É lícito aos profissionais citados neste artigo que não desejarem ser imunizados com quaisquer das vacinas previstas na NR-32 assinarem um termo de recusa.

§ 2º A vacinação prevista neste artigo poderá ser comprovada com cartão de vacinação contendo os dados referentes ao tipo de vacinação, data, lote e local da vacinação.

§ 3º Para comprovação biológica da eficácia da vacinação contra a hepatite B deverá ser realizado o exame anti-HBs, a partir de dois meses após a conclusão da terceira dose dessa vacina.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 17 de maio de 2022.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente do Tribunal no exercício da Presidência